



De ordem dà Exmo. Snr. Prefeito Municipal, faço público a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi nêsta data promulgada e registrada a seguinte lei:

LEI N. 38

De 3 de outubro de 1949

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS.

SIZENANDO DE CARVALHO, Prefeito do Município de Registro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela Prefeitura, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º - Salvo as disposições constantes dos regulamentos sanitários e policiais, o chefe do serviço, zeladores, coveiros e auxiliares dos cemitérios, deverão obedecer as determinações do Prefeito, ao qual estão diretamente subordinados.

Art. 3º - Nos cemitérios municipais somente das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, é permitida a entrada ao público.

Parágrafo único - Excetuam-se os casos em que fora desse horário, alguém por justo motivo, mediante autorização expressa do Prefeito, aí necessite entrar.

Art. 4º - O ingresso nos cemitérios é vedado a quem tenha notória má conduta em público, sendo também obrigado a retirar-se do recinto aquele que não se comportar de maneira conveniente com o devido respeito ao local, e as pessoas que nele se encontrarem, incorrendo ainda o faltoso na multa de Cr. # 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 5º - As sepulturas serão simetricamente dispostas e abertas em linha reta, com dimensões seguintes: para adultos - 1,75 m. (um metro e setenta e cinco centímetros) de comprimento, 0,80 m. (oitenta centímetros) de largura e 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de profundidade; para menores de 14 (catorze) anos: - 1,20 (um metro e vinte centímetros) de comprimento, 050 m (cinquenta centímetros) de largura e 1,40 (um metro e quarenta centímetros) de profundidade.

§ 1º - A profundidade das sepulturas dos falecidos em virtude de molestias epidêmicas ou contagiosas será de 2m (dois metros).

§ 2º - Entre uma e outra sepultura haverá uma distância de 0,70 (setenta centímetros).

§ 3º - As secções para túmulos e jazigos serão alinhadas e demarcadas de uma só vez, por ordem da Prefeitura e terão cada uma, a área de 3 m. (três metros) por 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), havendo entre um e outro jazigo a distância de 1 m. (um metro).

continua:

Sb4º - Todas as sepulturas deverão ser numeradas com chapas uniformes, lançando-se o número de cada uma no livro de registro de enterros a cargo do administrador do cemiterio.

Art. 6º - As sepulturas são particulares ou comuns:

S 1º - Sepulturas particulares são as que a Prefeitura conceder temporária ou perpetuamente, com a faculdade dos concessionários nela levantarem carneiros, mausoleus, jazigos de família ou qualquer túmulo com emblemas ou inscrições funerárias.

S 2º - Sepulturas comuns são todas as outras que não tenham sido objeto de concessão temporária ou perpétua.

Art. 7º - As concessões temporárias poderão ser renovadas quando findo o prazo, mediante requerimento, despacho do Prefeito e pagamento da respectiva taxa.

Art. 8º - Se as concessões temporárias não forem renovadas findo o prazo, deverão os concessionários demolir a obra que tenham levantado e retirar os materiais, sob pena de passarem a pertencer o município.

Parágrafo único - Para esse efeito, expirado o prazo da concessão temporária, será o interessado, convidado por editais, a renová-la ou a proceder a demolição dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Os concessionários são obrigados a conservar os seus jazigos e sepulturas com bom aspecto e perfeito asseio, devendo betocar ou restaurar os emblemas, ornamento e inscrições, quando seu estado o exigir.

Art. 10 - As concessões temporárias vigorarão pelo prazo de 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) anos e estão sujeitas as taxas constantes da tabela anexa.

Art. 11 - Os terrenos que, concedidos, não forem imediatamente ocupados, deverão ser marcados no prazo de 3 (três) dias, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 12 - Os contratos de concessão de terreno para sepulturas, são intransferíveis e a eles só terão direito, na falta de concessionário, os herdeiros necessários nos termos do Código Civil.

Art. 13 - Não é permitida a abertura de sepulturas, carneiros ou túmulos, antes de findo o prazo de 5 (cinco) anos. Nos casos do sepultado ter falecido em virtude de molestia transmissível o prazo será de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - A abertura antecipada poderá ser feita por deliberação de autoridade judicial ou policial, para investigações de crime, tomado-se nesse caso as prescrições necessárias.

Art. 14 - Haverá nos cemitérios um lugar especial - o ossário - reservado ao depósito de ossos retirados das sepulturas.

Art. 15 - Nenhum cadáver poderá ser enterrado sem que seja exigida a certidão de óbito, passada pelo Oficial de Registro ou ordem escrita das autoridades judiciais ou policiais.

Art. 16 - Transportado algum cadáver para ser enterrado sem a certidão de óbito, o administrador mandará imediatamente comunicar o fato ao Prefeito, a fim que solicite com urgência das autoridades policiais providências legais.

Parágrafo único - Demorando as autoridades policiais em atender ao pedido ou comparecer ao cemitério quando esteja o cadáver em estado adiantado de decomposição, o administrador mandará sepulta-lo provisoriamente.

Art. 17 - Nenhum cadáver será sepultado senão depois de decorrido 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

Parágrafo único - Excetuam-se os casos de decomposição imediata, molestias contagiosas, a conselho médico ou ordem das autoridades.

Art. 18 - Os enterros deverão ser feitos de 6 (seis) às 18 (dezoito) horas. Depois dessa hora, os cadáveres conduzidos ao cemitério serão depositados na capela ou necróterio, para sepultamento no horário regulamentar do dia seguinte.

Art. 19 - O enterro de cadáver que tenha sido autopsiado, somente será procedido mediante ordem de autoridade.

Art. 20 - O transporte de cadáveres para os cemitérios só poderão ser feitos em caixão fechado.

Art. 21 - As pessoas falecidas em virtude de molestias contagiosas nunca serão sepultadas em carneiro ou jazigos de família e não poderão ser conduzidas à sepultura senão em caixão de madeira hermeticamente fechados.

Art. 22 - As sepulturas comuns e os túmulos serão ocupados pela ordem da numeração e não poderão ser reabertos enquanto não estiver decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) dias do último enterro.

Art. 23 - Os sepultamentos serão realizados na ordem da apresentação dos cadáveres no cemitério, podendo as pessoas da família do morto retirar as joias e objetos que tiverem acompanhado o cadáver.

Art. 24 - É permitido, no ato do enterro, lançar-se cal ou outra substância que facilite a decomposição cadavérica.

Art. 25 - A inumação de 2 (dois) cadáveres na mesma ocasião em uma só sepultura nunca será permitida.

Art. 26 - Quando algum cadáver for encontrado em abandono nas proximidades do cemitério, o administrador comunicará o fato à autoridade policial e somente providenciará o enterro mediante ordem dessa autoridade.

Parágrafo único - As pessoas responsáveis pelo abandono do cadáver serão aplicada a multa de Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 27 - Ninguém poderá, fora do exercício de funções legais, intimar ou exumar qualquer cadáver, o que será considerado violação, incorrendo o infrator na multa de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 28 - É expressamente proibido:

I - escalar muros e grade dos cemitérios e os cercados dos jazigos;

II - andar e deitar-se sobre as sepulturas ou bancos de relvas das mesmas;

III - subir nas árvores, monumentos e mausoleus;

IV - escrever ou desenhar nos muros, paredes, sepulturas, monumentos e mausoleus;

V - danificar árvores, gramados, muros, paredes, sepulturas, monumentos e mausoleus;

continua

VI - tirar cadáveres ou ossos do cemitério, sem a competente autorização;

VII - prejudicar a limpeza ou a ordem estabelecida.

Parágrafo único - Aos infratores será aplicada a multa de Cr. \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 29 - Não será permitido o plantio de árvores junto aos túmulos.

Art. 30 - A escrituração dos cemitérios será feita nos seguintes livros, abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito:

I - livro de registro de enterros gerais, onde seão declarados o nome, idade, sexo, naturalidade, e estado civil, profissão, data do enterro, número da sepultura e taxa paga, anotando-se, quanto aos sepultados gratuitamente o nome de quem forneceu o atestado de indigência;

II - livro para inscrição dos enterros feitos em sepulturas ou jazigos por concessões temporárias ou perpetuas;

III - livro de talões para conhecimento das taxas pagas;

IV - livro da receita arrecadada e despesas feitas com autorização legal;

V - livro para registro geral ou planta do cemitério, com secções, numerações e lugares destinados a jazigos.

Art. 31 - Os títulos ou contratos de concessão de terrenos para sepulturas particulares serão lavrados pelo Secretário da Prefeitura e assinados pelo Prefeito, depois do respectivo registro no livro apropriado.

Art. 32 - As taxas de inumação, transferências de sepulturas, concessões temporárias e perpetuas de terrenos e outras que constituem renda dos cemitérios serão cobradas de acordo com a tabela anexa.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Registro, 3 de outubro de 1949

Sizenando de Carvalho

Prefeito Municipal

para que ninguém possa alegar ignorância, vai o presente edital afixado em lugar público de costume.

Secretaria da Prefeitura M. de Registro, 3 de outubro de 1949

Maria Apparecida Ribeiro
Secretário





T A B E L A A N E X A

RENDA DO CEMITÉRIO

TAXAS

	Cr. \$
1 - de cada placa numerada na sepultura	2,00
2 - de enterramento de adultos em terreno comum	15,00
3 - de enterramento de menor em terreno comum	13,00
4 - de enterramento de adulto em terreno arrendado....	25,00
5 - de enterramento de menor em terreno arrendado	20,00
6 - de construção de túmulos	150,00
7 - de seu respectivo alinhamento	10,00

Dos arrendamentos de terrenos:

8 - por 10 anos	100,00
9 - por 20 anos	150,00
10 - por 30 anos	200,00
11 - perpetua	250,00
12 - anuais para os terrenos arrendados, depois de vendidos os seus prazos, por metro quadrado ou fração, por ano ou fração	40,00
13 - exumação requerida por interessados.....	40,00
14 - por metro quadrado ou fração alem da area destinada a sepultura	
a) - por 10 anos	40,00
b) - por 20 anos	60,00
c) - por 30 anos	85,00
d) - perpetua	150,00
15 - Construção de carneiros:	
a) - adultos	50,00
b) - menores	40,00
16 - Construção de muretas:	
a) - adultos	100,00
b) - menores	70,00
17 - Cruzes nas quadras gerais	20,00
18 - Concessão de terreno, pdr metro quadrado:	
I) sepulturas por 30 anos:	
a) - nos terrenos dos pontos principais	300,00
b) - em outros pontos	250,00
II - sepulturas perpetuas:	
a) - nos terrenos dos pontos principais.....	600,00
b) - em outros pontos	450,00

Prefeitura Municipal de Registro, 3 de outubro de 1949

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.

Secretario

